CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00623/2021-79

Relator:	Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente:	Ministério Público Federal
Requerido:	Ministério Público do Estado de Goiás

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

V O T O

1. Adoto, inicialmente, o relatório muito bem lançado pelo eminente Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, louvando-o pelo judicioso voto que proferira.

2. Cuida-se de Conflito de Atribuições - CA instaurado pelo Ministério Público Federal – MPF, com o objetivo de suscitar conflito negativo de atribuições contra o Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO.

3. A controvérsia diz respeito à atribuição para investigar eventual irregularidade no serviço de banco postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no Município de Cavalcante/GO, relativo à grande concentração de pessoas nas filas da agência.

4. O il. Relator votou pela improcedência do CA, para declarar a atribuição do MPF. A ementa do referido voto restou assim redigida:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE BANCO POSTAL PRESTADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM CAVALCANTE/GO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ECT. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

> I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás a respeito da atribuição para apurar supostas irregularidades no serviço de banco postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) naquele município.
> II – A ECT, empresa pública federal, celebra contrato com instituição financeira (no caso, o Banco do Brasil), mediante o qual recebe contraprestação pecuniária do banco para levar os serviços dessa instituição bancária à população de locais onde não haja agência bancária.
> III – A ECT, "dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores". (STJ, REsp 1.183.121-SC).
> III – O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da pessoa (ratione personae), em que, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que, em um dos polos da demanda, esteja presente a União, autarquia ou empresa pública federal.
> IV – No presente caso, a ECT, empresa pública federal, deve ser parte envolvida na demanda eventualmente ajuizada.
> V – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

5. Peço vênia ao eminente Relator para divergir de seu posicionamento. A meu sentir, trata-se de questão a ser resolvida pelo MP/GO.

6. Registre-se, inicialmente, que, nas demandas de natureza cível, o regramento geral previsto para a delimitação da competência da Justiça Federal encontra-se no art. 109, I, da Constituição, a estabelecer critério *ratione personae,* isto é, abarcar os feitos nos quais há a presença na relação jurídica processual da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excluídas as causas referentes à falência, acidente de trabalho e às afetas aos demais ramos especializados.

7. Por outro lado, no que concerne à competência criminal da Justiça Federal, o critério é *ratione materiae*, cujo regramento encontra-se previsto no art. 109, IV, da Constituição, a abranger as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções e as demandas sujeitas às jurisdições especiais.

8. Estabelecida tal premissa, verifica-se que o declínio de atribuições pelo MPF recebeu os seguintes fundamentos:

> [...] A título de introito, de bom alvitre mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 109, elencou as hipóteses que devem submetidas ao crivo da Justiça Federal, sendo que, conforme entende a melhor doutrina, tal rol é classificado como numerus clausus. Em razão do princípio da simetria entre a repartição de competências e as atribuições

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

ministeriais, tais hipóteses também servem de baliza para aferição do espectro de atuação do Ministério Público Federal.

Ainda conforme a sistemática constitucional, as matérias que não forem afeitas às jurisdições especializadas (Eleitoral, Militar e Trabalhista) e nem à Jurisdição Federal, devem ser processadas perante a respectiva Justiça Estadual, que detém competência residual. Na mesma senda, também em razão do princípio da simetria, estabelece-se assim, a área de atuação dos Ministérios Públicos dos Estados.

Traçado esse cenário, ao compulsar os autos, infere-se que a Promotoria de Justiça de Cavalcante declinou da atribuição de atuar no presente caso em favor desta Procuradoria da República no Município de Luziânia em razão da questão supostamente envolver a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, o que seria suficiente para atrair a atribuição deste Parquet Federal.

Ocorre que, não obstante o entendimento externado pelo Órgão Ministerial Estadual, todos os elementos de informação acostados ao feito indicam que a suposta deficiência na prestação de serviços financeiros pela ECT decorre da não prestação de diversos serviços pelo Banco do Brasil no Município de Cavalcante. Tanto é assim que a própria comunicação inicial (Ofício n. 125/2018) assevera que "após o último assaltado à agência do Banco do Brasil, ocorrido em 30/06/2016, em que houve a total destruição da referida agência, a situação piorou drasticamente, já que a mesma (sic) não faz mais atividades envolvendo depósito, repasse ou qualquer transferência de numerário, o que faz com que as pessoas procurem os correios que presta também serviço de banco postal".

Demais disso, oportuno transcrever os seguintes excertos das informações prestadas pela ECT, as quais serviram de fundamento à decisão de arquivamento exarada no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás:

- Ofício n. 1014/2016 – SURAT/GERAT/BSB, datado de 08 de novembro de 2016: […] No que diz respeito ao aumento da demanda de clientes na AC Cavalcante de Goiás, e principalmente por serviços financeiros, por ocasião da explosão da Agência do Banco do Brasil, conforme relatado no documento da referência, vimos informar que se trata de fato novo e que aquela agência contava com a estrutura e efetivo adequado para o atendimento à população, dentro dos parâmetros normais, ou seja, com o Banco do Brasil funcionando normalmente. […] (Destacou-se).

- Ofício n. 007/2017 – GERAT/BSB, datado de 18 de junho de 2018: […] No que diz respeito a morosidade do atendimento de clientes na AC Cavalcante de Goiás, atribuída à suspensão do atendimento da Agência do Banco do Brasil, tratase de uma situação cíclica provocada por situações externas, e embora a agência tenha estrutura e efetivo adequado para o atendimento à população para situações normais, não consegue atender a contento devido a concentração de demanda em determinado período do mês. […] Acionamos também o Banco do Brasil, devido a parceria, solicitando além de uma melhor distribuição das datas de pagamento INSS, que retomem o atendimento na cidade de Cavalcante visto que precisam dar suporte aos seus clientes. Recebemos retorno do Banco do Brasil de que estão estudando firmar novos convênios para reforçar o atendimento bancário na cidade e resolver o impasse. […] (Destacou-se).

A partir do exposto é possível perceber que a dificuldade apontada na prestação de serviços financeiros pela ECT é questão meramente reflexa à

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

> omissão do Banco do Brasil em atender, de forma satisfatória, no Município de Cavalcante/GO, às demandas de seus clientes. Por tal motivo, a efetiva solução da questão em tela passa pelo restabelecimento da prestação dos serviços bancários de depósito, repasse ou qualquer transferência de numerário, pelo Banco do Brasil.
> Nessa toada, de bom alvitre ressaltar que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista que, embora integrante da administração pública indireta federal, não está incluída entre as entidades submetidas à jurisdição da Justiça Federal pelo artigo 109 da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual respectiva. O tema foi tratado em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal1 e não suscita qualquer divergência, sendo, inclusive, objeto dos seguintes Enunciados de Súmula:
> Enunciado de Súmula STF n. 508:
> Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.
> Enunciado de Súmula STF n. 517:
> As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente.
> Enunciado de Súmula STF n. 556:
> É competente a Justiça Comum [estadual] para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.
> Desta feita, tendo em conta que as filas que estão se formando na agência da ECT em Cavalcante decorrem da ineficiência do Banco do Brasil, como asseverou o próprio Órgão Ministerial Suscitado, e que aquela unidade postal, dentro dos parâmetros normais, ou seja, com o Banco do Brasil funcionado, dispõe de infraestrutura e quadro de pessoal adequados ao atendimento da população, salta aos olhos que compete ao Parquet Estadual adotar as providências necessárias para que a Sociedade de Economia Mista em tela solucione as irregularidades apontadas.
> Não é razoável querer transferir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a responsabilidade pela ineficiência do Banco do Brasil, ainda mais em casos como o dos autos, onde há previsão de restabelecimento dos serviços que devem, precipuamente, ser prestados por aquela instituição bancária. Pensar de modo diverso equivaleria ao absurdo de compelir a ECT a despender seus escassos recursos para suprir uma demanda excepcional e que, repita-se, decorre da ineficiência do Banco do Brasil.
> Infere-se, pois, indene de dúvidas, que a atribuição para atuar no presente caso firma-se em favor do Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Cavalcante. [...]

9. Ao analisar o aludido declínio de atribuições, a egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 3ª CCR/MPF, inicialmente, entendeu quer era caso de atribuição do MPF e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução. No entanto, após pedido de reconsideração do Procurador da República suscitante, reformou sua decisão e encaminhou os autos para solução do CA.

10. Nesse contexto, tem-se que a informação trazida aos autos, no sentido de que a aludida agência é explorada diretamente pelos Correios, não configura circunstância apta a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

configurar, por si só, a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do MPF para atuar na matéria.

11. A título exemplificativo, em casos de delitos praticados contra os Correios, a jurisprudência tem firmado entendimento de que se verifica a competência estadual quando o crime for perpetrado contra banco postal e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados ou o dano sofrido pela empresa pública seja insignificante.

12. Confiram-se, a propósito, ementas de recentes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaque no original):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO MAJORADO PRATICADO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. BANCO POSTAL. SIGNIFICATIVO PREJUÍZO FINANCEIRO SOFRIDO PELOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> 1. **A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos de delitos praticados em detrimento da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos EBCT, a competência será estadual quando o crime for perpetrado contra banco postal (situação assemelhada a de agência franqueada) e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados. Por outro lado, incidirá o art. 109, IV, da Constituição Federal CF, nos casos em que a ofensa for direta à EBCT, ou seja, ao serviço-fim dos correios (os serviços postais) ou quando houver prejuízo ao patrimônio dos correios, atraindo, assim, a competência federal.**
> 2. Extrai-se dos autos que houve subtração total de R$ 195.236,91 (cento e noventa e cinco mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) e que o Banco do Brasil suportou prejuízo de R$ 194.721,83 (cento e noventa e quatro mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), enquanto que os Correios arcaram com prejuízo de R$ 515,08 (quinhentos e quinze reais e oito centavos). O delito teria sido praticado em 24/5/2019, época em que o salário mínimo vigente era de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Destarte, embora o Banco do Brasil tenha suportado, proporcionalmente, maior prejuízo patrimonial, "o prejuízo sofrido pelos Correios não pode ser considerado ínfimo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ relativa ao princípio da insignificância" Precedente: CC 173.659/ES, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).
> 3. Na espécie, constata-se ter havido infração penal praticada em detrimento de patrimônio de empresa pública federal o que configura competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Vitória SJ/ES, o suscitado. (CC 174.265/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 27/11/2020)
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO MAJORADO PRATICADO EM AGÊNCIAS DOS CORREIOS. BANCO POSTAL. SUBTRAÇÃO DE ENCOMENDAS. LESÃO AO SERVIÇO POSTAL. DESTRUIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. PREJUÍZO PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

1. **A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos de delitos praticados em detrimento da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - EBCT, a competência será estadual quando o crime for perpetrado contra banco postal (situação assemelhada a de agência franqueada) e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados. Por outro lado, incidirá o art. 109, IV, da Constituição Federal - CF, nos casos em que a ofensa for direta à EBCT, ou seja, ao serviço-fim dos correios, os serviços postais, atraindo, pois, a competência federal. Precedentes: CC 155.448/MG, de minha relatoria, DJe 2/3/2018; AgRg no CC 164.656/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/4/2019 e CC 145.800/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,DJe 25/4/2016.**

2. A competência da Justiça Estadual tem sido reconhecida no caso de roubo a banco postal quando as condutas delitivas não forem dirigidas aos serviços típicos da empresa pública federal e quando o prejuízo aos correios for inexistente ou irrisório. De outro lado, quando evidenciado o dano ao serviço postal (como encomendas e pacotes de sedex roubados), a Terceira Seção já reconheceu a competência da Justiça Federal, ainda que se tratasse de agência franqueada.

"Evidenciado o dano ao serviço postal, em razão do roubo de material enviado por SEDEX, está caracterizada a lesão ao serviço-fim dos Correios, a atrair a competência federal" (CC 133.751/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 4/12/2014).

3. No caso em análise, no que diz respeito à subtração do numerário propriamente dito (valores em caixa), o prejuízo dos Correios foi ínfimo, ou seja, R$ 50,26 (cinquenta reais e vinte e seis centavos) tendo o Banco do Brasil arcado com quase a totalidade do numerário subtraído, ou seja, R$ 87.316,16 (oitenta e sete mil trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). Entretanto, no caso concreto, o prejuízo da empresa pública ultrapassa as quantias subtraídas do caixa, eis que os Correios também arcaram com prejuízo de R$ 627,77 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) referentes a indenizações de encomendas subtraídas e teve danificado seu Sistema de Alarme avaliado em R$ 1.377,37 (um mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

4. Nesse contexto, ainda que o prejuízo do Banco do Brasil seja muito maior, não se pode afirmar que o prejuízo sofrido pelos Correios seja irrisório. Frise-se que, conforme inquérito policial, o roubo teria sido praticado em 1º/10/2019, época em que o salário mínimo vigente era de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) de tal sorte que o prejuízo sofrido pelos Correios não pode ser considerado ínfimo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ relativa ao princípio da insignificância.

5. Ademais, nos termos do artigo 109, incido IV, da Constituição Federal - CF, aos juízes federais compete julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". O roubo de encomendas configura a prática de delito em detrimento de um serviço prestado pelos Correios, empresa pública federal 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Colatina - SJ/ES, o suscitado. (CC 173.659/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 14/09/2020)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO À AGENCIA DOS CORREIOS. BANCO POSTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de assaltos (furto ou roubo) ocorridos em agências dos correios que possuem contrato de bancos postais, a competência para processar e julgar eventuais delitos será da Justiça Estadual caso as condutas não tenham sido dirigidas aos serviços típicos da empresa pública federal.**
> 2. "(...) o fundamento que justifica a exclusão de danos financeiros à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando o furto ou roubo ocorre em agência franqueada é o fato de que, no contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública. Precedentes" (CC 145.800/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2016).
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 161.363/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 30/04/2019)

13. O entendimento consolidado no âmbito da 2ª CCR/MPF, consubstanciado no Enunciado nº 87/2020, trilha em igual direção:

> [...] Exceto quando comprovado dano ao serviço postal, não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crime praticado nas dependências de agência dos Correios contra pessoa jurídica de direito privado na condição de Banco Postal, tendo em vista que a instituição financeira, sociedade de economia mista, responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal. [...]

14. Oportuno ressaltar, ainda, a menção do MPE acerca da perda do objeto do procedimento extrajudicial, tendo em vista que houve a reabertura da agência do Banco do Brasil - BB do Município de Cavalcante/GO, circunstância que fez "com que a concentração de pessoas nas filas da agência do correio diminuísse drasticamente".

15. O fato de a reabertura da referida agência do BB haver resolvido o problema da concentração de pessoas nas filas da agência dos Correios onde funcionava o Banco Postal, reforça o argumento do MPF no sentido de que a solução da questão demandava atuação do MPE em face do BB.

16. Em outras palavras, ficou evidenciado que a deficiência na prestação do serviço pela ECT, no caso, decorreu da não prestação de serviços pelo BB, o que justificaria ação judicial contra este, não contra aquela. Essa eventual ação judicial, todavia, parece não ser mais necessária, diante da solução do problema relativo à prestação do serviço em questão.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44

17. Com a devida vênia, então, do eminente Relator, entendo que as peculiaridades do caso concreto apontam para a conclusão de que assiste razão ao Membro do MPF, ao declinar de sua atribuição em favor do MP/GO.

18. Diante do exposto, apresento divergência em relação ao voto do Conselheiro Relator para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás.

É como voto.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2021.

(documento assinado por certificação digital)
SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:44